



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 54/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, no que respeita à aquisição de bens e serviços e contratação de empreitadas pelo Secretariado para as Conferências de Juventude 98 e para o Festival Mundial de Juventude 98 — Portugal ..... 1084

#### Decreto-Lei n.º 55/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro (Lei Orgânica do XIII Governo) ..... 1084

#### Decreto-Lei n.º 56/98:

Aprova um regime especial de despesas públicas para o projecto Loja do Cidadão ..... 1092

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 57/98:

Altera os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 34.º, 35.º, 57.º, 70.º, 74.º, 77.º, 78.º, 97.º, 99.º, 102.º e 108.º e revoga os artigos 10.º e 105.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro ..... 1092

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Artigo 3.º

## Decreto-Lei n.º 54/98

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, criou o Secretariado para as Conferências de Juventude 98 e para o Festival Mundial de Juventude 98 — Portugal, entidade dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, tendo por atribuições a preparação, organização e coordenação daquelas iniciativas de acordo com o programa a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

O facto de estas iniciativas terem lugar em Agosto de 1998 obriga a que o Secretariado actue com celeridade e pragmatismo, inerentes à concretização e êxito das mesmas.

Deste modo, sem prejuízo da jurisdição e poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas nem do regime da realização de despesas públicas, torna-se imperioso flexibilizar o regime da contratação de empreitadas e de aquisição de bens e serviços a realizar pelo Secretariado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

A epígrafe do capítulo III do Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «CAPÍTULO III

**Do financiamento, da contratação de empreitadas e da aquisição de bens e serviços»**

## Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º-A

**Contratação de empreitadas e aquisição de bens e serviços**

1 — Fica o Secretariado autorizado a proceder a ajuste directo, com dispensa de consultas, em trabalhos necessários à prossecução das suas atribuições nos casos de:

- a) Prestação de serviços e locação ou aquisição de bens móveis, cuja estimativa seja inferior a 200 000 ecus, não considerando o IVA, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, relativamente a procedimentos especiais;
- b) Contratação de empreitadas cuja estimativa de custo global, não considerando o IVA, seja inferior a 1 000 000 de ecus.

2 — A autorização referida no número anterior é extensiva às entidades públicas cuja colaboração seja indispensável à prossecução dos fins visados pelo Secretariado.»

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 55/98

de 16 de Março

No termo de um ciclo de dois anos, que coincide com o dobrar da primeira metade da legislatura e da duração do XIII Governo, há que proceder a uma reorganização interna.

Os objectivos dessa reorganização são conferir maior eficácia à acção governativa, em áreas que respeitam directamente à vida dos cidadãos, nomeadamente a segurança pública, o combate à toxicoddependência, a defesa do consumidor, o combate ao desemprego e a consolidação do tecido económico.

Aproveita-se igualmente para adaptar a Lei Orgânica do Governo à evolução constitucionalmente operada no que toca aos Ministros da República, eliminando-se o assento destes em Conselho de Ministros. Por outro lado, considerando que os Ministros da República são representantes do Estado nas Regiões Autónomas, atribui-se-lhes, de forma expressa, competência para proceder à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas relativamente a actos da competência do Governo que a estas respeitem.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro Adjunto;
- f) Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- g) Ministro da Justiça;
- h) Ministro da Economia

- j) Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- j) Ministro da Educação;
- l) Ministro da Saúde;
- m) Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- n) Ministro do Ambiente;
- o) Ministro da Cultura;
- p) Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- q) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- r) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 6.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) [Actual alínea d).]
- d) [Actual alínea e).]
- e) [Actual alínea f).]
- f) Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes do Primeiro-Ministro, do Ministro Adjunto, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, os serviços e organismos nela integrados por diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Transitam para a Presidência do Conselho de Ministros o Instituto do Consumidor, o Conselho Nacional do Consumo, a Comissão de Segurança e o Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga.
- 7 — São criados na Presidência do Conselho de Ministros o Alto-Comissário para a Igualdade e a Família e o Alto-Comissário para a Imigração.

Artigo 7.º

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República nos termos do artigo 185.º, n.º 1, da Constituição.

Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 9.º

- 1 — .....
- 2 — O Ministro Adjunto é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Artigo 10.º

- 1 — (Actual n.º 1 do artigo 11.º)
- 2 — (Actual n.º 2 do artigo 11.º)

Artigo 11.º

- 1 — (Actual n.º 1 do artigo 10.º)
- 2 — (Actual n.º 2 do artigo 10.º)
- 3 — (Actual n.º 3 do artigo 10.º)

Artigo 16.º

- 1 — .....
- 2 — O Ministro da Economia é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, pelo Secretário de Estado do Comércio, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado do Turismo.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 21.º

- 1 — É criado o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- 2 — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, pelo Secretário de Estado da Inserção Social e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação.
- 3 — Ficam na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade os organismos e serviços até aqui integrados no Ministério para a Qualificação e o Emprego, bem como os serviços e organismos até aqui integrados no Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.
- 4 — Transita para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, até aqui integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

(Revogado.)

Artigo 23.º

Ficam na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade os Serviços Sociais que até aqui se encontravam sob a dependência conjunta dos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 24.º

Fica na dependência conjunta do Ministro da Saúde e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

## Artigo 25.º

1 — O Ministro do Ambiente é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado do Ambiente.

2 — .....

## Artigo 30.º

1 — .....

2 — .....

3 — (*Actual n.º 4*)

## Artigo 31.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro das Finanças, o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o Ministro da Economia, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Ministro do Ambiente e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## Artigo 32.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia, que é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## Artigo 33.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos da Educação, Qualificação, Ciência e Cultura, presidido pelo Primeiro-Ministro, de que fazem parte o Ministro das Finanças, o Ministro da Educação, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Ministro da Cultura e o Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

## Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 38.º-A e 38.º-B:

## «Artigo 9.º-A

1 — O Ministro dos Assuntos Parlamentares exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Ministro dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e do Governo com os partidos políticos.

## Artigo 9.º-B

1 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Juventude, pelo Secretário de Estado do Desporto e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

## Artigo 38.º-A

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é equiparado, para efeitos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, a gabinete ministerial.

## Artigo 38.º-B

O Governo da República, através do competente membro e em cooperação com os Ministros da República, procede à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.»

## Artigo 3.º

1 — As referências ao Ministro da Presidência relativas à Exposição Internacional de Lisboa — EXPO 98, designadamente quanto ao respectivo Comissariado e ao Comissariado de Portugal, bem como as constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/97, de 5 de Novembro, consideram-se feitas ao Ministro dos Assuntos Parlamentares.

2 — As referências ao Ministro da Presidência em matérias não abrangidas pelo disposto no número anterior consideram-se feitas ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — As referências ao Ministro para a Qualificação e o Emprego e ao Ministro da Solidariedade e Segurança Social consideram-se feitas ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As referências ao Ministro do Ambiente relativas à área da defesa do consumidor consideram-se feitas ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

5 — As referências ao Ministro Adjunto relativas a competências relacionadas com as áreas da comunicação social, da juventude, do desporto e do combate à toxicodependência consideram-se feitas ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

## Artigo 4.º

1 — Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1998 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes.

2 — Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou fundidos.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitem para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

## Artigo 5.º

1 — O presente diploma produz efeitos desde 25 de Novembro de 1997.

2 — O texto integral do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, é republicado em anexo ao presente diploma, com as alterações dele decorrentes, bem como as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 23/96, de 20 de Março, e 43/96, de 10 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — António Luis Santos da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro

## CAPÍTULO I

## Do Governo

## Artigo 1.º

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos ministros e pelos secretários de Estado.

## Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro Adjunto;
- f) Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- g) Ministro da Justiça;
- h) Ministro da Economia;
- i) Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- j) Ministro da Educação;
- l) Ministro da Saúde;
- m) Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- n) Ministro do Ambiente;
- o) Ministro da Cultura;
- p) Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- q) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- r) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

## Artigo 3.º

1 — O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da lei.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

3 — A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo.

4 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é conferida por lei.

5 — O Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

## Artigo 4.º

Os ministros possuem a competência própria que a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

## Artigo 5.º

Excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação.

## Artigo 6.º

1 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Secretário de Estado da Juventude;
- d) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- e) Secretário de Estado do Desporto;
- f) Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes do Primeiro-Ministro e do Ministro Adjunto, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e os serviços e organismos nela integrados por diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos.

3 — Transita para a Presidência do Conselho de Ministros o Instituto do Desporto, com excepção da área do desporto escolar e das construções desportivas em recintos escolares, anteriormente integrado no Ministério da Educação.

4 — Transita para a Presidência do Conselho de Ministros a Direcção-Geral da Administração Pública, anteriormente integrada no Ministério das Finanças.

5 — Transita para a Presidência do Conselho de Ministros a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, até aqui integrada no Ministério do Emprego e da Segurança Social.

6 — Transitam para a Presidência do Conselho de Ministros o Instituto do Consumidor, o Conselho Nacional do Consumo, a Comissão de Segurança e o Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga.

7 — São criados na Presidência do Conselho de Ministros o Alto-Comissário para a Igualdade e a Família e o Alto-Comissário para a Imigração.

#### Artigo 7.º

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República nos termos do artigo 185.º, n.º 1, da Constituição.

#### Artigo 8.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 9.º

1 — O Ministro Adjunto exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro Adjunto é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

#### Artigo 9.º-A

1 — O Ministro dos Assuntos Parlamentares exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Ministro dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e do Governo com os partidos políticos.

#### Artigo 9.º-B

1 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Juventude, pelo Secretário de Estado do Desporto e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

#### Artigo 10.º

1 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Europeus e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

2 — Integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

#### Artigo 11.º

1 — O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional.

2 — Integram o Ministério da Defesa Nacional os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

3 — Integra o Ministério da Defesa Nacional a Comissão Portuguesa de História Militar.

#### Artigo 12.º

1 — O Ministro das Finanças é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 — O Ministério das Finanças integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome, com excepção dos transferidos pelo presente diploma para outros departamentos.

#### Artigo 13.º

1 — O Ministro da Administração Interna é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

2 — Integram o Ministério da Administração Interna os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

#### Artigo 14.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 15.º

1 — O Ministro da Justiça é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Justiça.

2 — Integram o Ministério da Justiça os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

#### Artigo 16.º

1 — É criado o Ministério da Economia.

2 — O Ministro da Economia é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, pelo Secretário de Estado do Comércio, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado do Turismo.

3 — Transitam para o Ministério da Economia os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério do Comércio e Turismo:

- a) Conselho de Garantias Financeiras;
- b) Conselho da Concorrência;
- c) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;
- d) Direcção-Geral do Turismo;
- e) Direcção-Geral de Concorrência e Preços;
- f) Direcção-Geral do Comércio;
- g) Fundo de Turismo;

- h) Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- i) Inspeção-Geral de Jogos;
- j) Instituto Nacional de Formação Turística;
- l) Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP);
- m) Regiões de turismo.

4 — Transitam para o Ministério da Economia os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério da Indústria e Energia:

- a) Conselho Nacional da Indústria e Energia;
- b) Conselho Nacional da Qualidade;
- c) Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;
- d) Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- e) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- f) Direcção-Geral de Energia;
- g) Direcção-Geral da Indústria;
- h) Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo;
- i) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- j) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- l) Instituto Português da Qualidade;
- m) Instituto Geológico e Mineiro;
- n) Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- o) Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte;
- p) Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro;
- q) Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo;
- r) Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo;
- s) Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve.

5 — As Secretarias-Gerais bem como os Gabinetes para os Assuntos Comunitários e as Auditorias Jurídicas dos antigos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo serão fundidos, integrando o Ministério da Economia.

#### Artigo 17.º

1 — É criado o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, pelo Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar e pelo Secretário de Estado das Pescas.

3 — Ficam na dependência do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas os serviços e organismos até aqui integrados no Ministério da Agricultura.

4 — Ficam na dependência do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas os seguintes serviços e organismos até aqui integrados no Ministério do Mar:

- a) Gabinete de Assuntos Europeus;
- b) Direcção-Geral das Pescas;
- c) Escola das Marinhas de Comércio e Pescas;
- d) Instituto Português de Investigação Marítima.

5 — As referências feitas ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou ao membro do Governo responsável pelas pescas na legislação referente à DOCA-PESCA, Portos e Lotas, S. A., Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A., e Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., entendem-se feitas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 18.º

1 — O Ministro da Educação é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e pelo Secretário de Estado da Educação e Inovação.

2 — Integram o Ministério da Educação os serviços e organismos compreendidos no anterior Ministério com o mesmo nome, com excepção dos integrados pelo presente diploma em outros departamentos.

#### Artigo 19.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 20.º

1 — O Ministro da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Saúde.

2 — Integram o Ministério da Saúde os serviços e organismos até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

#### Artigo 21.º

1 — É criado o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, pelo Secretário de Estado da Inserção Social e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação.

3 — Ficam na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade os organismos e serviços até aqui integrados no Ministério para a Qualificação e o Emprego, bem como os serviços e organismos até aqui integrados no Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

4 — Transita para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, até aqui integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

#### Artigo 22.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 23.º

Ficam na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade os Serviços Sociais, que até aqui se encontravam sob a dependência conjunta dos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

#### Artigo 24.º

Fica na dependência conjunta do Ministro da Saúde e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

## Artigo 25.º

1 — O Ministro do Ambiente é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado do Ambiente.

2 — Integram o Ministério de Ambiente os serviços e organismos até aqui compreendidos no Ministério com o mesmo nome.

## Artigo 26.º

1 — É criado o Ministério da Cultura.

2 — O Ministro da Cultura é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Cultura.

3 — Ficam na dependência do Ministro da Cultura os seguintes serviços e organismos até aqui integrados na Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Conselho Superior de Bibliotecas;
- b) Conselho para a Defesa do Património;
- c) Comissão para a Campanha Salve Um Livro;
- d) Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema;
- e) Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;
- f) Direcção-Geral dos Espectáculos;
- g) Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização;
- h) Fundo de Fomento Cultural;
- i) Gabinete das Relações Culturais Internacionais;
- j) Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;
- l) Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual;
- m) Instituto Português de Museus;
- n) Instituto das Artes Cénicas;
- o) Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro;
- p) Companhia Nacional de Bailado;
- q) Academia Portuguesa da História;
- r) Academia Nacional de Belas-Artes;
- s) Academia Internacional de Cultura Portuguesa;
- t) Delegação Regional da Cultura do Norte;
- u) Delegação Regional da Cultura do Centro;
- v) Delegação Regional da Cultura do Alentejo;
- x) Delegação Regional da Cultura do Algarve.

## Artigo 27.º

1 — É criado o Ministério da Ciência e da Tecnologia.

2 — Passam para a dependência do Ministro da Ciência e da Tecnologia os seguintes serviços e organismos até aqui integrados no Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

- a) Academia das Ciências de Lisboa;
- b) Instituto de Investigação Científica Tropical;
- c) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- d) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- e) Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- f) Centro Científico e Cultural de Macau.

3 — Para o exercício de funções de apoio técnico ao Ministro da Ciência e da Tecnologia são criados o Gabinete de Coordenação da Política Científica e o Gabinete de Coordenação das Políticas Tecnológicas, constituídos por especialistas recrutados nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

## Artigo 28.º

São extintos:

- a) O Ministério do Mar;
- b) O Ministério da Indústria e Energia;
- c) O Ministério do Comércio e Turismo;
- d) O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- e) O Ministério do Emprego e da Segurança Social.

## Artigo 29.º

O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes mantém a competência para se pronunciar sobre os problemas técnicos e económicos dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Educação, da Saúde e do Ambiente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que os respectivos Ministros lhes submetam.

## CAPÍTULO II

## Do Conselho de Ministros

## Artigo 30.º

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

## Artigo 31.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro das Finanças, o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o Ministro da Economia, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Ministro do Ambiente e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Por decisão do Primeiro-Ministro, podem ser convocados outros ministros ou secretários de Estado, estes sem direito a voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4 — Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira do Governo, bem como os aspectos eco-

nómicos e financeiros decorrentes da política externa geral e da política europeia, em particular;

- b) Definir as linhas da política de desenvolvimento territorial;
- c) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- d) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros;
- e) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

#### Artigo 32.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia, que é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — O Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia realiza a coordenação política global, nas vertentes interna e externa, no quadro da participação de Portugal na União Europeia, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação política para a respectiva área;
- b) Assegurar a coordenação, a nível político, das matérias de maior relevância no domínio da participação portuguesa na União Europeia;
- c) Acompanhar, de um modo geral, a evolução da União e, bem assim, da integração europeia;
- d) Aprovar o relatório anual relativo à participação de Portugal na União;
- e) Discutir todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

#### Artigo 33.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos da Educação, Qualificação, Ciência e Cultura, presidido pelo Primeiro-Ministro, de que fazem parte o Ministro das Finanças, o Ministro da Educação, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Ministro da Cultura e o Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado da Administração Educativa.

3 — Por decisão do Primeiro-Ministro, podem ser convocados outros ministros e secretários de Estado, estes sem direito a voto, quando os assuntos se relacionem com os respectivos departamentos.

4 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Educação, Qualificação, Ciência e Cultura compete:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação das políticas de educação, qualificação, ciência e cultura;
- b) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- c) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros;
- d) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

5 — Compete ainda ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Educação, Qualificação, Ciência e Cultura exercer iniciativa legislativa junto do Conselho de Ministros em matérias da sua esfera de competência específica.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 34.º

1 — A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, com as respectivas alterações, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

2 — Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela.

3 — No prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada ministério, organismo ou serviço, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

4 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros assegura, transitoriamente, até à entrada em vigor dos diplomas que estabelecerão a estrutura orgânica do Ministério da Cultura, o respectivo apoio técnico-administrativo.

5 — Serão criadas, a partir da Secretaria-Geral, da Auditoria Jurídica e do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Exteriores, do extinto Ministério do Planeamento e da Administração do Território, e da Secretaria-Geral, da Auditoria Jurídica e do Gabinete para as Comunidades Europeias, do extinto Ministério do Equipamento Social, a Secretaria-Geral, a Auditoria Jurídica e o Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Exteriores do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

6 — A Secretaria-Geral, o Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas e a Auditoria Jurídica existentes no âmbito do anterior Ministério do Planeamento e da Administração do Território asseguram transitoriamente, até à entrada em vigor dos diplomas que estabelecerão a estrutura orgânica dos novos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Ciência e da Tecnologia, o respectivo apoio técnico-administrativo, ficando, durante esse período, na dependência conjunta dos respectivos Ministros.

7 — A liquidação da Secretaria-Geral do Ministério do Mar compete ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

8 — As referências feitas ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou ao membro do Governo responsável pelo sector dos portos na legislação referente à SOLARMAR, S. A., DRAGAPOR, S. A., e SILOPOR, S. A., entendem-se feitas ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

#### Artigo 35.º

As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo consequente movimento do pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

#### Artigo 36.º

Os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços objecto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

#### Artigo 37.º

Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 38.º

1 — Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes.

2 — Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou fundidos.

3 — O Ministro das Finanças providenciará a efectiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

4 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

#### Artigo 38.º-A

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é equiparado, para efeitos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, a gabinete ministerial.

#### Artigo 38.º-B

O Governo da República, através do competente membro e em cooperação com os Ministros da República, procede à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

#### Artigo 39.º

O presente diploma produz efeitos a contar de 28 de Outubro de 1995.

### Decreto-Lei n.º 56/98

de 16 de Março

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, criou uma equipa de missão encarregada de implantar e pôr em funcionamento um conjunto de serviços de atendimento ao cidadão num mesmo espaço físico; tal projecto, vocacionado para a implantação em todo o território nacional, adoptou a designação de Loja do Cidadão.

O mandato da equipa é de dois anos, extinguindo-se após o decurso deste período.

O projecto reflecte o empenho na consagração de um novo estádio da evolução administrativa, próprio de um Estado de direito democrático, caracterizado pela implantação de uma Administração aberta, em clara rejeição de um modelo burocratizado, praticante do distanciamento e do secretismo.

De facto, o novo modelo privilegia e garante o relacionamento mais aproximado e transparente da Administração Pública com o cidadão, assegura e incentiva a sua participação no desenvolvimento da actividade administrativa e respeita os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Sendo aconselhável que o desenvolvimento deste modelo seja alcançado no quadro de uma estrutura de missão leve e flexível e atento o mandato de dois anos que lhe é fixado, justifica-se a adopção de um regime especial para a realização de despesas, o que constitui o objecto do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

As empreitadas de obras públicas e a aquisição de bens e serviços destinados ao projecto Loja do Cidadão realizam-se, durante o presente ano económico, com recurso ao procedimento por negociação ou ajuste directo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 57/98

de 16 de Março

1 — O Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro, ao per-

mitir que só se comercialize no mercado nacional artefactos de metais preciosos com os toques ali estabelecidos e obrigando a que os mesmos sejam levados às contrastarias nacionais para lhes ser aposto um punção de toque e exigindo ainda que esses mesmos artefactos sejam marcados com o punção de responsabilidade registado naquelas contrastarias, contrária o estabelecido no artigo 30.º do Tratado CE e a correspondente jurisprudência comunitária.

2 — Importa, pois, alterar este Regulamento, de molde a torná-lo compatível com o acervo comunitário.

3 — Assim, introduzem-se, de uma forma faseada, alterações ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento das Contrastarias, consubstanciadas no alargamento aos toques mais utilizados na prática comercial pelos outros Estados membros da União Europeia, para além de outras daí decorrentes. Aditam-se ainda as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º, instituindo o princípio do reconhecimento mútuo na importação e comercialização de artefactos de metais preciosos provenientes de outros Estados membros da União Europeia.

4 — Considera-se ainda pertinente eliminar alguns artigos do Regulamento e alterar outros, nomeadamente os referentes ao Conselho Técnico de Ourivesaria, atendendo ao facto de os mesmos se encontrarem desactualizados ou terem caído em desuso.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 34.º, 35.º, 57.º, 70.º, 74.º, 77.º, 78.º, 97.º, 99.º, 102.º e 108.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 — .....
- 2 — (Revogado.)
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — (Revogado.)

6 — Consideram-se artefactos de metal precioso os artefactos de ourivesaria de toque superior a 500‰ e artefactos de liga de metal precioso os artefactos de toque igual ou superior a 375‰ mas igual ou inferior a 500‰.

Artigo 3.º

- 1 — .....
- 2 — (Revogado.)

Artigo 7.º

1 — Os metais preciosos que entram na confecção dos artefactos de ourivesaria ou nas medalhas comemorativas destinados à comercialização no território nacional terão os seguintes toques legais:

- Platina — 999 ‰, 950 ‰, 900 ‰, 850 ‰;
- Ouro — 999 ‰, 916 ‰, 800 ‰, 750 ‰, 585 ‰, 375 ‰;
- Prata — 999 ‰, 925 ‰, 835 ‰, 830 ‰, 800 ‰.

2 — Qualquer destes toques não admite tolerância para menos.

Artigo 11.º

1 — Diz-se que as barras e medalhas comemorativas de metal precioso, os artefactos de ourivesaria e os relógios de uso pessoal estão legalmente marcados quando:

a) Sendo de fabrico nacional ou provenientes de países não abrangidos por convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente, tenham apostas marcas de punções de duas espécies, em lugares e posições convencionadas segundo o sistema de regras de marcação adoptado, as quais serão:

- 1) Punção de fabrico ou equivalente;
- 2) Punção ou punções de contrastaria;

b) Sendo provenientes de algum Estado contratante de convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente, tenham apostas, nas precisas condições aí fixadas, a marca comum e outras que aqueles instrumentos considerem necessárias e suficientes à sua livre circulação nos países contratantes;

c) Sendo proveniente de outro Estado membro da União Europeia respeitem as seguintes condições:

- 1) Tenham apostos punção de fabrico ou equivalente e punção de toque;
- 2) Esteja depositado na INCM documento comprovativo do registo do respectivo punção de fabrico ou equivalente no país de origem;
- 3) O conteúdo informativo das marcas de garantia de toque seja reconhecido pelo Instituto Português da Qualidade como equivalente ao das marcas de garantia de toque estabelecidas no presente Regulamento e não seja susceptível de induzir em erro o consumidor;
- 4) As marcas de garantia de toque tenham sido aplicadas por um organismo independente do país de origem, em condições reconhecidas como equivalentes às estabelecidas no presente Regulamento pelo Instituto Português da Qualidade;

d) Em derrogação do disposto na alínea anterior, poderão ser objecto de acordos a celebrar com outros Estados membros as condições para o reconhecimento mútuo dos punções de fabrico e de toque.

2 — Exceptuam-se os artefactos de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico de fabrico anterior à criação das contrastarias e os que se encontram marcados com punções de extintos contrastes municipais, os quais, para se considerarem legalmente marcados, apenas carecem da marca do punção de contrastaria que lhes é exclusivamente reservada.

Artigo 12.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — À violação desta proibição é aplicável a pena prevista no artigo 269.º do Código Penal.

Artigo 14.º

1 — Toda a pessoa singular ou colectiva que pretenda exercer a indústria ou comércio de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal com caixas de metal precioso deverá previamente requerer, para cada modalidade e para cada estabelecimento onde seja exercida a actividade, a respectiva matrícula na contrastaria em cuja área se localiza o estabelecimento ou, na sua falta, a residência.

As matrículas de vendedores ambulantes e correctores de ourivesaria mantêm-se válidas quando se dê a mudança de residência do seu titular, que apenas fica obrigado a participar no prazo de 30 dias o local da nova residência para efeito de averbamento.

Artigo 15.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) *(Revogado.)*
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) *(Revogado.)*
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) *(Revogado.)*
- n) .....
- o) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 16.º

1 — A concessão de matrícula de industrial de ourivesaria é da competência da administração da INCM, mediante parecer favorável do chefe da contrastaria respectiva, depois de ouvida a Associação dos Industriais de Ourivesaria, e recaindo o despacho em processo organizado e instruído, fundamentalmente, com as seguintes peças:

- a) .....
- b) *(Revogado.)*

2 — .....

Artigo 34.º

- 1 — .....
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*

Artigo 35.º

1 — Os artefactos de ourivesaria e os relógios de uso pessoal importados que não possam ser marcados por não satisfazerem às condições legais impostas para a sua comercialização no território nacional serão devol-

vidos à alfândega pela contrastaria, em volume selado, acompanhado da respectiva participação, a fim de se promover a sua reexportação, a requerimento do interessado.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 57.º

- 1.ª .....
- 2.ª .....
- 3.ª .....
- 4.ª .....
- 5.ª .....
- 6.ª *(Revogada.)*
- 7.ª Os artefactos de ourivesaria e medalhas comemorativas importados que se destinem à comercialização no território nacional serão marcados, observadas as condições legais, com o punção do importador e o da contrastaria, salvo se, quando provenientes de outro Estado membro da União Europeia, obedecerem às condições previstas nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 11.º Se os artefactos forem provenientes de países contratantes de convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente e já estiverem marcados em conformidade com as normas fixadas nessa convenção ou acordo poderão ser marcados com o punção especial de contrastaria, enquanto as autoridades alfandegárias o julgarem conveniente, para significar que foram respeitadas as formalidades aduaneiras ao darem entrada no País.

Artigo 70.º

1 — Os negociantes de ourivesaria ou relojoaria só podem expor ou vender os objectos cuja estrutura e marcas de contrastaria e equivalentes tenham previamente examinado, sendo responsáveis pelas irregularidades que devessem ter sido por eles notadas como impeditivas da exposição ou venda.

2 — .....

Artigo 74.º

- 1.º .....
- 2.º .....
- 3.º .....
- 4.º .....
- 5.º .....
- 6.º .....
- 7.º .....
- 8.º Os autos seguirão com vista às partes, recorrida e recorrente, se for caso disso, para produzirem, no prazo de 10 dias, as alegações que tiverem por convenientes. Findo este prazo, subirá de novo o recurso para julgamento definitivo;
- 9.º Nos processos em que se verifique o pagamento voluntário da multa e demais obrigações impostas no despacho ou na decisão haverá isenção

de custas; naqueles em que haja interposição de recurso e este não tenha obtido provimento, são devidas custas na importância de 10% do total das multas aplicadas.

- 10.º .....
- 11.º .....

Artigo 77.º

1 — Para marcar as barras e medalhas de metal precioso e os artefactos de ourivesaria haverá nas contrastarias punções com os seguintes símbolos:

- 1.º Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras «platina», «ouro» ou «prata», para aplicar nas barras desses metais;
- 2.º Uma cabeça de papagaio, voltada para a esquerda, tendo na base os números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artefactos de platina dos respectivos toques;
- 3.º Uma cabeça de veado, voltada para a esquerda, tendo na base os números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos respectivos artefactos de ouro destes toques;
- 4.º Uma andorinha em voo, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585 ou 375, para aplicar em artefactos de ouro ou artefactos de ligas de ouro dos respectivos toques;
- 5.º Uma cabeça de águia, voltada para a esquerda, tendo na base os números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artefactos de prata destes toques;
- 6.º Uma cabeça de águia, voltada para a direita, tendo na base os números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artefactos de prata destes toques.

2 — Nos artefactos mistos de platina e ouro ou de ouro e prata serão aplicados os punções dos toques dos respectivos metais presentes.

Artigo 78.º

- 1.º (Revogado.)
- 2.º .....
- 3.º .....
- 4.º .....
- 5.º .....
- 6.º .....
- 7.º .....
- 8.º (Revogado.)
- 9.º (Revogado.)

Artigo 97.º

É criado o Conselho Técnico de Ourivesaria (CTO), o qual funcionará junto da administração da INCM, sob a presidência de um administrador, que terá voto de qualidade. Do CTO farão também parte, como vogais, o director do Departamento das Contrastarias e os chefes de contrastarias, por inerência dos cargos, e um delegado representativo de cada uma das associações dos industriais de ourivesaria e dos comerciantes de ourivesaria. Um dos chefes de contrastarias fará de secretário do CTO.

Artigo 99.º

- .....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) (Revogado.)
- 7) (Revogado.)
- 8) .....
- 9) (Revogado.)
- 10) .....
- 11) (Revogado.)
- 12) (Revogado.)
- 13) .....

Artigo 102.º

Em todas as transacções de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria e de relógios de uso pessoal é obrigatória a passagem da respectiva factura, da qual constará, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 35.º do CIVA e no n.º 3 do artigo 3.º e nos artigos 4.º e 7.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, a designação dos artigos transaccionados, espécie de metal ou metais, peso, valor da transacção e, quando for caso disso, a qualidade e quantidade das pedras preciosas ou pérolas. Nas facturas dos industriais deverá ainda figurar impresso o desenho da sua marca privativa.

Artigo 108.º

As barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, os artefactos de ourivesaria e relógios de uso pessoal, qualquer que seja a sua origem, não poderão ficar retidos nas contrastarias, salvo motivo de força maior, mais de cinco dias úteis ou mais de dois dias úteis, quando seja paga taxa de urgência, prazos contados a partir da entrada na contrastaria ou, caso se trate de importação, da apresentação de declaração de estarem pagos os direitos aduaneiros.»

Artigo 2.º

São revogados os artigos 10.º e 105.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro.

Artigo 3.º

1 — Mantêm-se em vigor os toques legais de 950‰, 800‰ e 925‰ previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento das Contrastarias, respectivamente para a platina, ouro e prata.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento das Contrastarias, relativamente aos toques:

- Ouro — 750‰, 585‰ e 375‰;
- Prata — 830‰ e 800‰;

é aplicável três meses após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — O disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento das Contrastarias, relativamente aos toques:

Platina — 999 ‰, 900 ‰ e 850 ‰;

Ouro — 999 ‰ e 916 ‰;

Prata — 999 ‰ e 835 ‰;

é aplicável um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento das Contrastarias é aplicável um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

5 — Para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades competentes darão início, a partir da entrada em vigor do presente diploma, ao processo de avaliação da equivalência entre as disposições concernentes do presente Regulamento e os pro-

cedimentos em vigor neste domínio nos restantes Estados membros da União Europeia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

## Preços para 1998

| CD ROM (inclui IVA 17%)                                   |                |                  |
|---|----------------|------------------|
|   | Assin. papel * | Não assin. papel |
| Contrato anual (envio mensal)                             | 30 000\$00     | 39 000\$00       |
| Histórico (1974-1997) (a)                                 | 70 000\$00     | 91 000\$00       |
| Histórico avulso (a)                                      | 5 500\$00      | 7 150\$00        |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)  |                | 45 000\$00       |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) |                | 60 000\$00       |
| Internet (inclui IVA 17%)                                 |                |                  |
|   | Assin. papel * | Não assin. papel |
| DR, I série   | 8 500\$00      | 11 050\$00       |
| DR, III série (concursos públicos)                        | 10 000\$00     | 13 000\$00       |
| DR, I e III séries (concursos públicos)                   | 17 000\$00     | 22 100\$00       |

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 380\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex